



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0269/2026

Altera o art. 34 e acresce o Anexo XIV-D à Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 269/2026, adotada pelo Governador do Estado em 18 de março de 2026, que altera o art. 34 e acresce o Anexo XIV-D à Lei Complementar nº 668, de 2015, a qual dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual.

De acordo com o art. 1º da Medida Provisória, promove-se a modificação do art. 34 da referida Lei Complementar, a fim de incluir o Anexo XIV-D, no qual passam a ser fixados os valores de vencimento dos cargos de provimento efetivo do magistério público estadual, nos respectivos níveis e referências, com vigência a contar de 1º de março de 2026.

O art. 2º acresce formalmente o mencionado Anexo XIV-D ao Diploma Legal, estabelecendo nova tabela remuneratória da carreira, enquanto o art. 3º dispõe que as despesas decorrentes da execução da Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias. Por fim, o art. 4º prevê a entrada em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de março de 2026.

Consoante a Exposição de Motivos subscrita pelos órgãos competentes, a medida tem por objetivo promover a descompactação da tabela salarial do magistério público estadual, destacando-se que não se trata de reajuste geral, mas de reestruturação da carreira, com vistas à correção de distorções decorrentes de reajustes pretéritos não lineares, que ocasionaram o achatamento da tabela remuneratória e comprometeram a adequada diferenciação entre níveis e referências.

A Exposição de Motivos destaca, ainda, que a iniciativa decorre de processo de negociação iniciado em 2023 entre o Poder Executivo e a entidade representativa da categoria, bem como aponta a necessidade de adoção da medida antes do prazo de 180 (cento e oitenta) dias que antecede as eleições, o que inviabilizaria a tramitação pelo rito ordinário.

É o relatório.

II - VOTO

A esta CCJ, nesta fase processual, m cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno deste Parlamento, compete examinar **a admissibilidade parcial ou total da Medida Provisória** em foco, adotada nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive no que se refere aos pressupostos de relevância e urgência.

Inicialmente, verifica-se que a matéria objeto da Medida Provisória em análise –relativa à estrutura remuneratória do magistério público estadual – insere-se no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, IV, da Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico e respectivas carreiras.

No tocante à adequação do instrumento normativo, observa-se que a Medida Provisória foi editada com fundamento no art. 51 da Constituição do Estado, não incidindo, na hipótese, qualquer das vedações constitucionais à sua utilização, tampouco se tratando de reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anteriormente rejeitada ou não apreciada, em observância ao § 3º do referido dispositivo constitucional.

No que concerne aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, entendo que ambos estão devidamente caracterizados.

A relevância da matéria evidencia-se pelo seu impacto direto sobre a estrutura remuneratória do Quadro do Magistério Público Estadual, com reflexos na organização da carreira e na política pública de valorização dos profissionais da educação.

Por sua vez, a urgência decorre da necessidade de implementação da medida em momento anterior ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias que antecede as eleições, conforme explicitado na Exposição de Motivos, circunstância que inviabilizaria sua apreciação pelo processo legislativo ordinário em tempo hábil.

Ademais, a justificativa apresentada demonstra que a medida não configura revisão geral de remuneração, mas sim reestruturação específica de carreira, resultante de processo negocial iniciado em período anterior ao ano eleitoral, o que reforça a legitimidade da sua adoção por meio de Medida Provisória.

Diante desse contexto, não vislumbro óbice de natureza constitucional à tramitação da Medida Provisória em exame.

Ante o exposto, voto, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, pela **ADMISSIBILIDADE TOTAL** da Medida Provisória nº 269/2026, para que tenha regular prosseguimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 31/03/2026, às 11:22.
